



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.001064/2005-88
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.460 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

SEMENTES. FORMAÇÃO DE FLORESTAS. PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. CUSTOS. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE

Os custos com a aquisição de sementes para a formação de florestas para produção de matéria-prima utilizada na produção/fabricação dos produtos vendidos pela indústria, por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, c/c com o disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, geram créditos das contribuições da COFINS, sob o regime não cumulativo, passíveis de desconto dos valores devidos sobre o faturamento mensal e/ de ressarcimento/ compensação do saldo credor trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3301-00.653, de 26/08/2010, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo, na parte que interessa à matéria em julgamento nesta fase recursal:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COFINS NÃO CUMULATIVA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os pagamentos referentes à aquisição de serviços de terraplanagem, topografia e outros, bem assim, a locação de máquinas, equipamentos e veículos conferem direito a créditos da Cofins, porque esses serviços são aplicados ou consumidos diretamente na produção de bens destinados à venda, em consonância com o disposto na Solução de Consulta SRRF10 Disit n.º 04/07.”

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao conceito de insumos para fim de creditamento da contribuição sobre os custos/despesas incorridos com serviços de terraplanagem, topografia, silvicultura, viveiro, preparo de terra, aquisição de sementes, plantio, abertura e conservação de estradas das florestas de eucalipto da recorrente, bem como quanto às locações de máquinas, equipamentos e veículos.

Apresentou como paradigma o acórdão n.º 203-12-248.

Segundo seu entendimento, tais custos/despesas não constituem insumos do processo de produção/fabricação dos produtos vendidos pelo contribuinte, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 e, conseqüentemente, não geram créditos passíveis de dedução do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal. Assim, a glosa dos créditos aproveitados indevidamente pelo contribuinte, efetuada pela Fiscalização e revertida no acórdão recorrido, deve ser mantida.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 2560-e/2567-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção admitiu, em parte, o recurso especial da Fazenda Nacional, dando-lhe seguimento apenas quanto ao aproveitamento de créditos sobre aquisições de sementes.

No reexame da admissibilidade, então previsto no art. 71 do RICARF, o Presidente da CSRF manteve, na íntegra, o despacho do Presidente da 3ª Câmara, nos termos do despacho às fls. 2568-e/2569-e.

Notificado do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade parcial, o contribuinte apresentou recurso especial que, no entanto, não foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção. Também, no reexame necessário do despacho da não admissibilidade, então previsto, o Presidente da CSRF manteve, na íntegra, o despacho que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende aos requisitos previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A matéria em discussão, nesta fase recursal, se restringe ao direito de aproveitamento de créditos sobre os custos com aquisições de sementes.

A Lei nº 10.833/2003, assim dispõe sobre o aproveitamento de créditos da COFINS sobre insumos utilizados na produção/fabricação dos produtos vendidos:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

(...).”

O contribuinte é uma empresa industrial verticalizada que tem como objeto econômico, dentre outros, a produção e comercialização de celulose e seus derivados; papel, papelão e derivados; serviços de florestamento e reflorestamento; preparo, beneficiamento e comercialização de toras de madeiras apropriadas para fabricação de celulose e para consumo energético.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ampliou o conceito de insumo, para efeito de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, reconhecendo como tal, os custos e despesas empregados direta e indiretamente no processo de produção/fabricação dos bens destinados à venda pelo contribuinte e que são relevantes e/ ou essenciais ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**".

No presente caso, os custos/despesas incorridos com aquisições de sementes para a formação de florestas e, conseqüentemente, a produção de matéria prima utilizada na produção/ fabricação dos produtos vendidos, dentre eles, celulose, papel, papelão e tora de madeiras, são imprescindíveis e essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas do contribuinte.

Assim, com base na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que autoriza seus procuradores a dispensa de contestar e recorrer contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre tais insumos, nos termos definidos no julgamento do referido REsp, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte, e ainda por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se, para o presente caso, o mesmo entendimento do STJ no referido julgamento, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos sobre os custos com aquisições de sementes para a formação de florestas destinadas à produção de matéria prima utilizada no seu processo de produção de toras, celulose, papel e papelão.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

